

LEI Nº 467, DE 30 DE AGOSTO DE 1973.



CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO.

DR. MELCHIOR LERMEN, PREFEITO MUNICIPAL DE
SALVADOR DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º É revogada a Lei nº 433 de 12 de outubro de 1972.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Salvador do Sul.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será constituído de oito membros, nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Educação, cujos mandatos terão prazo fixo, serão escolhidos preferentemente, ao menos 60% (sessenta por cento), entre Professores, do Ensino Médio e Particular, e de outros setores da comunidade.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas que se tenham destacado por sua reconhecida formação Pedagógica ou Cultural.

Art. 5º O Mandato de cada membro terá duração de 4 anos.

§ 1º De ano em ano cessará o mandato de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, $\frac{1}{4}$ de seus membros terá o Mandato de 01 ano; $\frac{1}{4}$ terá o mandato de 02 anos; $\frac{1}{4}$ terá o mandato de 03 anos.

§ 3º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação será, nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§ 4º Necessitando um Conselheiro de se afastar por prazo superior a seis meses, será designado um substituto, enquanto durar o seu impedimento.

Art. 6º A função de membro do Conselho Municipal de Educação será honorífica, exercida sem ônus para os cofres públicos constituindo seu desempenho, serviço relevante prestado para o Município.

Art. 7º Os Membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas Comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao Ensino.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- a) Elaborar o seu regimento aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
- c) Estabelecer critérios para a ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Poder Executivo Municipal tendo em vista as diretrizes traçadas pelo Plano Estadual de Educação;
- d) Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- e) Fixar diretrizes para o estabelecimento do regime de férias na rede municipal de ensino;
- f) Traçar normas para elaboração de Planos municipais de aplicação de recursos na educação;
- g) Emitir pareceres sobre:

I - Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;

II - Concessões de auxílios e subvenções à instituições educacionais que o poder Executivo Municipal pretenda celebrar;

III - Convênios, acordos e contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo Municipal pretenda celebrar;

IV - Funcionamento de escolas públicas da rede municipal de ensino:

- h) Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeados com recursos Municipais;
- i) Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação;
- j) Executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. A função de membro do Conselho Municipal de Educação é eminentemente técnica, vedado o proselitismo político, a seus membros.

Parágrafo único. Toda a vez que um dos membros do Conselho Municipal de Educação se servir de seu cargo com intuítos políticos poderá ser imediatamente demitido.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 30 DE AGOSTO DE 1973.

DR. MECHIOR LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

[Download do documento](#)